

65/81

CLN	APREC	1
Data	Sujeito a publicação do MENOR	
28.1.81	Ord	
Secretaria		

Dimênia

CFE	
Instituição	
Processo	
Parecer	1713, 2408/80 65/81

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
MEC/SESU		DF
ASSUNTO		
Consulta - Realização de curso em período de férias e fins de semana pelo Centro de Estudos Superiores de Londrina (CESULON)		
RELATOR: SR. CONS. FERNANDO GAY DA FONSECA		
PARECER N.º 65/81	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 30/01/81
		PROCESSO N.º 1713 e 2408/80
I - RELATÓRIO		
<p>Dois processos foram encaminhados a este Colegia do sobre cursos realizados pelo CESULON, com infringência da legislação do ensino. O primeiro deles versa sobre o curso feito em 19 80 (Proc. 1713/80) e o outro trata do curso realizado em 1979 (Proc. 2408/ 80).</p> <p>Sobre o curso de 1980 cabe destacar o que se segue O sr. Chefe do Núcleo Distrital de Londrina tomou conhecimento, por publicações da imprensa, que o CESULON ministraria cursos de Habilitação em Matemática (2º grau) e de Hab bilitação em Orientação Educacional (2º grau) em regime especial, ou seja, com aulas as sextas feiras e aos sábados e nos períodos de férias.</p> <p>De posse da divulgação assim feita pela "FOLHA DE LONDRINA" de 13 de janeiro do ano em curso, designou, a referida autoridade administrativa federal, uma equipe de TAes para a veriguar a regularidade dos cursos mencionados. Nessa oportuni- dade a direção do CESULON esclareceu que o assunto era de exclu siva competência do seu Conselho Departamental, prescindindo de consulta prévia ou de autorização de qualquer órgão federal; a-</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

legou, também que o Regimento do CESULON, no seu art. 23, permite que "além dos currículos correspondentes a profissões reguladas em lei, o Centro de Estudos Superiores de Londrina, respeitada a legislação, poderá organizar outros que atendam à sua programação específica e as exigências do desenvolvimento regional ou nacional" (nossos os grifos).

Entendendo que os cursos referidos não poderiam ser disciplinados apenas em âmbito interno, ou seja, pela CESULON, sem audiência prévia do Conselho Federal de Educação, o Núcleo Distrital de Londrina endereçou o Ofício de nº 18/80 ao diretor do CESULON ao qual informou que "o artigo 23 do Regimento não lhe concede o direito de criar e aprovar seus próprios cursos, porque os estabelecimentos isolados não possuem autonomia didática, e que o art. 99, item "a" da Lei nº 4024/61, reserva ao CFE a faculdade de decidir sobre o funcionamento de cursos e estabelecimento de ensino superior, e que, portanto, cursos não tinham validade legal".

A esta advertência, a direção do CESULON respondeu que mantinha uma classe de habilitação pedagógica em Orientação Educacional e Administração Escolar segundo o calendário regular e outra classe segundo calendário especial, com aulas as quintas-feiras, as sextas-feiras e aos sábados e em períodos de férias, de acordo com o que prescreve o art. 99 da Resolução nº 2/69, não se tratando, portanto, de curso de verão.

Diante do exposto, e por julgar que os referidos cursos formam um "curso misto de meia semana e de férias" o Chefe do Núcleo Distrital em Londrina fez a seguinte consulta ao Sr. Delegado do MEC no Paraná:

- a) se os cursos do CESULON podem ser considerados cursos comuns, ou se se trata de cursos experimentais, sujeitos a regra inserta no art. 104 da LDB;
- b) se os alunos matriculados nesses cursos são contados para efeito de limites de vagas.

Em 30-04-80 o Delegado do MEC em Londrina recomendou que fosse "dada orientação no Núcleo Distrital de Lon-

drina no sentido da IES corrigir o calendário proposto ou, caso contrário, que devia recorrer à SESu (doc. de fls. 20).

Tomando conhecimento desse despacho o Chefe do Núcleo concedeu 10 dias, ao CESULON, em 07-05-80, prazo de dez dias para que regularizasse o calendário do curso de Complementação Pedagógica pois o curso parcelado com aproveitamento dos meses de férias dependia de autorização do Conselho Federal de Educação, nos termos do art. 104 da LDB (doc. de fls. 21 e 22) .

Da análise das peças do processo 1713/80 verifica-se, portanto, que:

a) o CESULON deu início aos seus cursos de Complementação Pedagógica de 1980 em regime de férias alternado com aulas às quintas, às sextas e aos sábados sem autorização prévia deste Conselho;

b) também não comunicou ao Núcleo Distrital de Londrina a realização desses cursos, só se dirigindo, sobre o assunto, aos órgãos do MEC depois de alertado pelo citado Núcleo sobre a irregularidade do funcionamento dos cursos mencionados;

c) o CESULON se justifica com o artigo 23 do seu Regimento, assim redigido:

"Além dos currículos correspondentes a profissões reguladas em lei, o Centro de Estudos Superiores de Londrina, respeitada a legislação, poderá organizar outros que atendam a sua programação específica e às exigências do desenvolvimento regional ou nacional" (nosso os grifos).

E alega, ainda que:

"Não foi criado nenhum curso especial

A Instituição está oferecendo apenas as habilitações para as quais está devidamente autorizada.

As habilitações estão sendo oferecidas em cumprimento fiel quanto a carga horária, duração e disciplina do Currículo Mínimo.

Não está infringindo nenhum dispositivo legal preconizado por essa Secretaria, e pelo Conselho Federal de Edu-

cação e cumpre o que lhe faculta o seu Regimento e Anexos" (fls. 61 e 62).

As citadas habilitações foram entendidas pela DR-9 do MEC como cursos de Habilitação em Orientação Educacional e Habilitação em Administração Escolar.

Em 11 de junho de 1980, o CESULON dirige-se ao Professor Ernesto G. Ahrens para prestar esclarecimentos sobre os cursos de Complementação Pedagógica que vinha realizando, pedindo orientação, uma vez que o órgão competente do MEC negou-se a efetuar o registro dos diplomas concedidos aos concluintes dos cursos em questão.

Na CELEN foi o assunto apreciado e encaminhado a este Conselho com os seguintes esclarecimentos:

"A escola foi advertida pelo Núcleo Distrital da Delegacia do Paraná, em Londrina, sobre a natureza especial do curso que vinha ministrando e a necessidade de prévia autorização do Egrégio Conselho Federal de Educação, observando inclusive que as aulas programadas para o período regular concentravam-se nos fins de semana".

A Instituição apresentou suas justificativas à Delegacia e a esta Coordenação, conforme incluído nos autos, esclarecendo sobre os cursos sua Planificação e execução.

No que pesem as considerações do responsável pela Divisão de Supervisão e Assistência Técnica da Delegacia do Paraná o Despacho do Sr. Delegado orienta no sentido de a IES corrigir o calendário proposto ou recorrer a esta SESu.

ANÁLISE

De fato a distribuição de aulas no período de férias destina-se a recuperação e não a complementação como vem sendo feita pela Faculdade.

Assim, na forma em que está previsto, acredita-se que esta Assessoria tratar-se de curso especial e portanto sujeito à prévia autorização do Conselho Federal de Educação.

CONCLUSÃO

Dado ao exposto e tendo em vista já existirem alunos formados propõe o encaminhamento do Processo ao Egrégio Conselho Federal de Educação para apreciação".

Sobre o curso de 1979 (Processo nº 2408/ [80) cumpre ressaltar:

O curso foi feito em 1.100 hs. e em apenas um semestre, sem que o CESULON tivesse submetido seu plano à

aprovação deste Conselho.

O Núcleo Distrital de Londrina só observou que o curso em referência tinha funcionado irregularmente quando do exame dos históricos escolares apresentados com os diplomas a serem registrados, o que o levou a pedir esclarecimentos ao CESULON.

O Centro referido alegou ter comunicado ao órgão fiscalizador do MEC, a realização do curso, mas que o fez verbalmente. E apresentou, as fls. 7/13 documentos atinentes aos mesmos cursos (Habilitação em Orientação Educacional e Administração Escolar) com esclarecimentos sobre: calendário das aulas previstas no período de 05 de julho a 22 de dezembro, carga horária das disciplinas, cronograma geral, horário das aulas, relação dos alunos.

O Sr. Chefe do Núcleo Distrital de Londrina assim se manifesta, em resumo, sobre o curso em questão (fls 19/26):

- o CESULON não comunicou, ao Núcleo Distrital, que realizaria, em 1979 um curso em condições especiais: 6 horas aulas diárias, de segunda a sexta-feira (no horário vespertino de 16.20 às 18:00 e noturno -de 19:00 hs às 23:30 hs) doze aulas aos sábados, com um total de 52 aulas semanais, quando as normas do CFE não permitam carga horária superior a 40 horas semanais e, ainda, 180 horas em estágio supervisionado (Orientação Educacional) e 150 hs. (Administração Escolar), quando bastaria um total de 110 hs.

- a disciplina Filosofia da Educação foi ministrada como disciplina única no mês de junho de 1979.

- para 1980 o mesmo curso foi planejado para dois semestres com "aulas em fins de semana e durante o período de férias, no que foi impedido (fls. 18/23).

Ao que tudo indica, o CESULON pos em funcionamento, paralelamente aos cursos regulares que mantém, turmas especiais para os quais elaborou calendários e planos especiais, para atender aos interessados possuidores de licenciatura plena de outras áreas.

A jurisprudência deste Conselho sobre a necessidade de aprovação, por este Colegiado, de planejamento especial para ministração de cursos de natureza dos ora mencionados é bem antiga, podendo-se citar:

"Parecer nº 13/62, in Doc. (1,2,3): 85. Há possibilidade de organização, nos termos do art. 104 da L.D.B, de cursos experimentais desde que devida e previamente autorizados pelo Conselho de Educação competente que apreciaria uma proposta que incluirá não só uma visão global de uma nova fórmula efetivamente diversa da comum.

Parecer nº 712/69, in Doc. (106): 24

Autoriza realização de curso com aproveitamento dos meses de férias de janeiro, fevereiro e julho, em tantas etapas quantas forem necessárias para completar o tempo útil fixado para a Licenciatura, com base no art. 104 da LDB, que permite a organização de cursos experimentais com currículos, métodos e períodos escolares próprios desde que aprovados pelo Conselho de Educação competente.

Parecer nº 394/74, in Doc. (159): 354 Esclarece que o limite de vagas fixado pelo CFE tem de ser obedecido, sendo necessário que a instituição interessada submeta seu planejamento especial a apreciação do CFE.

Parecer nº 5201/78, in Doc. (214): 568 Esclarece, sobre a realização de cursos em regime parcelado, que deve o Conselho "reafirmar seu posicionamento na matéria, mantendo o princípio de que a autorização de tais cursos é de natureza conjuntural e, portanto, sujeita a reavaliação dentro do processo do período fixado para a experiência

Parecer nº 805/79 in Doc. (223): 237. Trata de realização de curso parcelado, fixando o número de suas vagas e determinando sejam eles acompanhados pelo órgão competente do MEC para que além do relatório de avaliação elaborado pela instituição mantenedora, haja também pronunciamento do MEC, no que tange aos aspectos inerentes ao funcionamento do curso.

Parecer nº 500/80, in Doc. (234): 463 No caso apreciado houve oferta de vagas especiais e constituição de turmas especiais para complementação de estudos de cursos baseados na Resolução nº 2/69, art. 8º, alínea a. Houve criação de turmas e aumento de vagas independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, mesmo que essas vagas sejam consideradas especiais.

A DE/MEC deve apresentar relatório sobre a situação de funcionamento do curso especial oferecido pela instituição e o processo e o relatório devem ser remetidos à CLN/CFE, para os fins de direito".

Parecer nº 1111/80 (a ser publicado) Curso em regime parcelado, com utilização das férias, iniciado sem aprovação do Conselho Federal de Educação. Trata-se de espécie enquadrada no art. 104 da Lei 4024/61. Designação de Comissão Especial para verificar in loco de; que maneira "a forma atípica pela qual foi levada a cabo a experiência não prejudicou os cursos em termos de conteúdo e duração. Encaminhe-se o processo à CESu. A Escola deverá ser advertida de que não poderá realizar novos cursos si milares sem prévia autorização do Conselho Federal de Educação?

Parecer nº 1514/79, in Doc. (228): 610 É evidente que uma instituição de ensino superior que mantenha já autorizado e reconhecido curso de Pedagogia em duração plena, não necessita autorização do Conselho de Educação competente para oferecê-lo em duração curta (desde que mantidas as habilitações do curso já reconhecido)

Não é esse, entretanto, o caso dos autos, pelo que se conclui da leitura do ofício contendo a consulta do Magnífico Reitor: a FAFICE ministrou cursos em regime parcelado (em regime, portanto, do ordinário ou comum), fazendo-o sem levar em conta a norma contida no art. 104 da Lei 4024/61 que exige, para experiências como esta, autorização específica do Conselho Federal de Educação. (Ver Pareceres 912/69, 961/62, 2543/75, 1176/77, 3163/77, 3139/77, 3543/77, além de outros).

não se estende a autonomia das universidades, a criação e ao funcionamento de cursos em regime diverso do estabelecido nessas normas. Pelo fato mesmo de a elas não se cingirem, tais cursos só encontram apoio legal no art. 104 da Lei 4024/61, o qual, ao tempo em que

prevê a possibilidade de exceções, determinando o caráter experimental e subordina-se à apreciação e autorização do CFE".

Das citações feitas vê-se que os cursos da espécie dos levados a efeito pelo CESULON encontram apoio no art. 104 da LDB, dependem de autorização prévia do Conselho de Educação competente para matrícula de determinada cliente, e preenchimento de vagas com limite determinado, são de natureza experimental e temporária, dependem de planejamento especial e de aprovação do seu corpo docente, devem ser oportunamente reavaliados quanto aos trabalhos desenvolvidos e resultados obtidos, necessitam ser acompanhados pelo órgão próprio competente, sendo dispensados de reconhecimento quando a instituição mantém as habilitações de curso já reconhecido.

Hitretanto, assim não ocorreu com os cursos de Orientação Educacional e Administração Escolar realizados pelo CESULON que parece não ter, também, respeitado o número de vagas que foi concedido, por este Conselho, para seus cursos regulares, ao instituir turmas especiais de complementação pedagógica em regime intensivo (1979) e em regime parcelado, com aproveitamento das férias (em 1980).

VOTO DO RELATOR

Não tendo o CESULON submetido previamente a este Conselho os planos dos cursos que ministrou em regime especial, desatendeu a jurisprudência firmada nos inúmeros pronunciamentos citados acima".

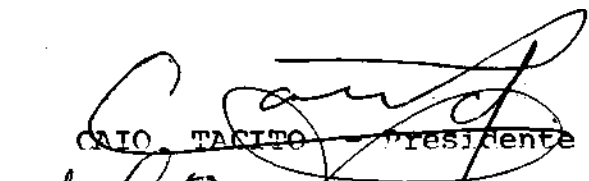

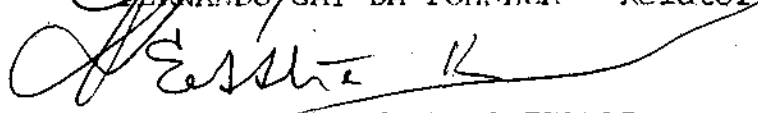
Assim, faz-se necessário que o CESULON apresente carta-consulta caso deseje realizar curso similar em regime especial, sem prejuízo do encaminhamento do processo a Câmara de Ensino Superior para que se manifeste sobre a possibilidade de convalidação de estudos dos cursos feitos em 1979 e 1980, a vista de seu conteúdo e duração bem como das demais condições de seu funcionamento.

Parece também, ao Relator, que o CESULON deve ser advertido de que a lei não o autoriza a realizar novos cursos similares sem autorização prévia do Conselho Federal de Educação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o parecer do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1981.


~~CAIO TACITO - Presidente~~

BERNANDO GAY DA FONSECA - Relator

ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ



IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo os Processos n°s 1713/80 e 2408/80, originários da Câmara de Legislação e Normas, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara, tomada nos termos do voto do Relator sobre realização de curso em período de férias e fins de semana pelo Centro de Estudos Superiores de Londrina.

Sala Barretto Filho,
em Brasília, DF., em 30 de janeiro de 1981

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)